



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.036 - quinta-feira, 07 de Outubro de 2021

7 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 05/10/2021

MENSAGEM n. 165, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente:

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Egrégia Câmara Legislativa nossos especiais cumprimentos e encaminhar o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017 e dá outras providências. "

A presente proposição que ora apresentamos, visa promover algumas adequações às atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR).

A alteração proposta visa a inclusão do termo "gestão" no art. 17, VI, da Lei n. 5.793/17, com objetivo de regularizar a situação, visto que a gestão do Cadastro Técnico Multifinalitário é desenvolvida pela SEMADUR.

Outro ponto que destacamos na presente proposição é a regularização do art. 17, XIV do mesmo diploma legal, visto que tal atribuição foi destinada por intermédio do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n. 14.044/19, de tal forma que não consta esta redação na Lei n. 5.793/17, portanto, propomos a referida regularização.

E por fim, incluímos os incisos XIV, XV e XVI no art. 17 da Lei n. 5.793/17 visando a atualização, modernização e implantação do sistema SIMGEO visando potencializar o sistema cartográfico e o Cadastro Técnico Imobiliário do Município de Campo Grande (MS), inclusive com a gestão de "drones" e atividade de aerolevantamentos.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.318/21

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso IV do art. 17 da Lei Municipal n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....
(.....)

IV - a gestão do sistema cartográfico municipal e a manutenção e operação do cadastro técnico-imobiliário do Município, e a implantação, manutenção, gestão e operação do Cadastro Técnico Multifinalitário;" (NR)

Art. 2º Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI, ao art. 17 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017 com a seguinte redação:

"Art. 17.....
(.....)

XIV - levantamento, qualificação, fiscalização, análise e destinação das áreas públicas de interesse da coletividade;

XV - a implementação e gestão operacional da plataforma tecnológica digital do Sistema Municipal de Geoprocessamento (SIMGEO), sua modernização e manutenção;

XVI - a implantação e operacionalização do uso de "drones" para o apoio às ações de fiscalização e atividades de aerolevantamento, reguladas pelo Decreto-Lei n. 1.177/1971, Decreto n. 2.278/1997 e Portaria n. 953/2014 do Ministério da Defesa (MD) e suas atualizações, para a captura de dados e informações de sua própria necessidade ou de entidades públicas e/ou privadas, por meio de parcerias;" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.321/21

INSTITUI A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FMADPDE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande – FMADPD.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantido dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 2º — Será de competência do Conselho Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência - COMPD/CG/MS a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.

Art. 3º — Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande – FMADPD:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ademir Santana
• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Camila Jara
• Clodoilson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites

• Dr. Victor Rocha
• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Professor Juari

• Professor Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

- II – as transferências e repasses do Município;
- III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- V - valores provenientes de multas decorrentes de ações coletivas ou de infrações administrativas e criminais por violação de direitos da pessoa com deficiência;
- VI - outras receitas destinadas ao referido Fundo;
- VII - as receitas estipuladas em Lei.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta específica sob a denominação «Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência» e sua destinação será deliberada por meio de votação de maioria simples em reunião do Conselho Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência-COMPD/CG/MS, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para ações destinadas à pessoa com deficiência, conforme legislação específica.

§ 2º - Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande – FMADPD serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, visando promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º - O gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande – FMADPD prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência-COMPD/CG/MS, trimestralmente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, sem prejuízo de prestar informações e dar vistas de documentos, sempre que solicitado pelo Conselho.

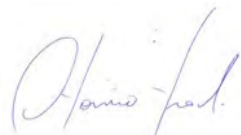
Art. 5º - Para o próximo ano do exercício financeiro, o chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do Orçamento do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande – FMADPD.

Parágrafo Único – A partir do exercício do próximo ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, na Lei de Orçamento do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2021.



OTÁVIO TRAD
Vereador PSD

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande-MS é uma justa reivindicação social do Conselho Municipal de Apoio aos Direitos da Pessoa com Deficiência de Campo Grande/MS – COMPD/CG/MS, que tem como objetivo realizar a gestão e o financiamento de políticas positivas e afirmativas, programas, projetos e ações em prol das pessoas com Deficiência deste Município.

Através do Fundo de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande/MS – FMAD-PCD/CG/MS, os recursos financeiros que forem disponibilizados serão destinados para o apoio, a realização, a promoção e o fomento de ações que poderão ser efetivadas pelo poder público e pela sociedade civil, por meio de programas, projetos e serviços em todas as políticas públicas, nas quais estão inseridos os atendimentos às pessoas com deficiência. Ações estas que tem o desiderato de promover a acessibilidade, a inclusão e a garantia dos direitos das Pessoas com Deficiência do Município de Campo Grande - MS.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), demonstram que aproximadamente 23% da população brasileira possui algum tipo de deficiência, referencial este que poderá ser utilizado pelo Município de Campo Grande proporcionalmente a sua população.

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU e seu Protocolo Facultativo), ratificada com status de Emenda Constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que estabelece:

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

"Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007."

(Convenção promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009)

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

"1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;"

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146/15, a qual prevê atenção, realização de ações e serviços para as pessoas com deficiência, relativamente à acessibilidade e inclusão, bem como, o dever do Estado de promover ações que venham proporcionar condições para a efetiva inclusão social dos cidadãos com deficiência.

Considerando ainda que a pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor, garantias estas asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual.

Sublinhe-se que os preceitos constitucionais e infraconstitucionais acima citados, constituem os alicerces legais, sociais e democráticos para a criação do Fundo Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em cumprimento a Resolução nº 1.338/20 (Autoria Cidadã), informamos que esta proposição é uma justa reivindicação do Conselho Municipal de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência-COMPD/CG/M.

Diante da relevância da matéria e do interesse do público da qual está revestida, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2021.



OTÁVIO TRAD
Vereador PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.322/21

INSTITUI O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO TIRADENTES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Tiradentes, na Avenida Marquês de Pombal, Bairro Tiradentes, Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º A Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando a preservar:

- I - o livre trânsito de veículos e transeuntes;
- II - a segurança local;
- III - a harmonia estética;
- IV - a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;
- V - a repressão ao comércio ambulante irregular;
- VI - apresentações musicais, poéticas e artísticas;
- VII - festivais e encontros gastronômicos e culturais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, junto à Secretaria competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2021.



Clodoilson Pires
Vereador - PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O projeto visa a criação do Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural do Bairro Tiradentes, na Av. Marquês de Pombal.

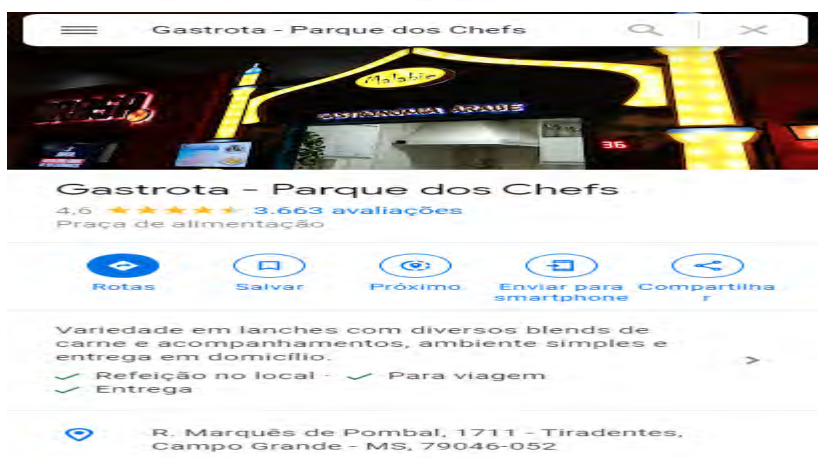
Importante destacar, primeiramente, a importância e a magnitude do bairro em Campo Grande/MS. Segundo dados do Perfil Socioeconômico de Campo Grande/MS, na edição 2020, a população total é de 21.896 (vinte um mil, oitocentos e noventa e seis mil) habitantes, ou seja, é o segundo bairro mais populoso da Região Urbana do Bandeira e o sétimo na comparação com toda a cidade.

Além da vultosa população, importa notar o rendimento nominal médio mensal dos domicílios particulares permanentes, que se encontra em R\$2.641,72 (Dois mil seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). Considerando a média de 3,09 moradores por domicílio, chega-se ao vultoso montante de R\$811.869,48 (oitocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) movimentados a cada ano no referido bairro.

Assim, demonstra-se em dados a potência econômica da região, já notável aos transeuntes pela quantidade de edificações comerciais instaladas, especialmente as do ramo alimentício. Neste sentido, o percurso da avenida em questão atesta tais afirmações. O início da avenida se dá em frente ao Restaurante Bom Pastor, que não obstante ser oficialmente registrado na R. Marquês de Lavradio, encontra-se em frente à esquina dos logradouros.

Após, uma série de comércios alimentícios dos mais diversos ramos acompanha o fluxo da avenida, como pizzarias (DeLorenzo; Sottolano; Pizzarella), comida brasileira (Canto do Espeto; Prime Churrascaria; Kanto Santo), sorveterias e açaiterias (Prime Açaí; Arena Açaí; Açaí Quero Mais), comida estrangeira (Naru Sushi Express; Uzumaki Sushi), e sem dúvidas, o estabelecimento Gastrotta, que reúne diversos segmentos e conta com ótima avaliação feita por milhares de pessoas.

Outros pontos positivos podem ser levantados, como o fato do final da avenida possuir grande número de potenciais consumidores e frequentadores do eventual corredor a ser criado. Seja pela população geral do bairro, seja pela elevada quantidade de condomínios ao final da avenida, inclusa a série de condomínios de alto padrão denominada "Damha".



Em cumprimento à Resolução 1.338/20, informamos que esta proposição é uma justa reivindicação dos moradores deste bairro, conforme ofício AMCAEF n. 155/2021, em anexo. Assim sendo, conclamo aos nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei de criação do corredor gastronômico no bairro Tiradentes.



ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO II
CNPJ:00.298.373-0001-90
Trav. Dos Ferreiros, S/Nº Quadra 16 – Bairro Arnaldo Estevão de Figueiredo II
Campo Grande MS – CEP: 79043-022
Fone: 3043-0790 / (67)99853-5945
amcaef2021@hotmail.com

OF.: AMCAEF N.º 155/2021

Campo Grande/ MS, 24 de setembro de 2021

Ao Senhor
Vereador Clodoilson Pires

Cumprimentando vossa senhoria, encaminhamos o presente ofício, solicitando que seja criado um corredor gastronômico em nossa região, indicamos a rua Marquês de Pombal por se tratar de uma rua com muitos estabelecimentos nessa área e, que a população da região já prestigia. Aqui possuímos algumas características como restaurantes, bares, casa de bolos, pizzarias e outros.

Sem mais agradecemos.

Maria Conceição Pereira da Silva
Maria Conceição Pereira da Silva
Presidente da AMCAEF

Associação de Moradores Arnaldo Estevão de Figueiredo II
Maria Conceição Pereira da Silva
Presidente

Clodoilson Pires
Vereador - PODEMOS

PROJETO DE LEI n. 10.323/21

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS A FESTA DE SÃO JOÃO BATISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituída no Município de Campo Grande-MS a Festa de São João Batista, realizada pela Comunidade Negra Remanescente de Quilombo São João Batista.

Art. 2º A festa de São João Batista passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Campo Grande-MS, a ser comemorada anualmente, nos dias 23 e 29 do mês de junho.

Art. 3º A Festa de São João Batista tem por objetivo:

I – fundamento de raiz e tradição, na promessa da Sra. Maria Rosa da Anunciação à São João Batista, com a realização de novena em honra ao santo, terço e missa;

II – realização de shows, bailes, palestras, feiras, torneios de futebol, entre outras;

III – desenvolvimento de atividades visando dar prosseguimento à missão e perpetuação da promessa ao santo pela graça alcançada.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado desenvolver as atividades dispostas no art.3º desta Lei, como por exemplo:

I – Iluminação diferenciada para a Comunidade, ruas e Centro Social;

II – Contratação de Bandas Musicais, Seguranças e Brigadistas;

III – Veiculação de campanhas de divulgação da festa na mídia local, material gráfico;

IV – Realização de eventos, atrações Artísticos Culturais;

V – Fornecimento de estruturas como tendas, cones para fechamento da rua, banheiros químicos, palco, dentre outros.

VI – Promoção de palestras, atividades educativas e recreativas para adultos e crianças.

Parágrafo único - Demandas específicas serão apresentadas pela Associação Familiar da Comunidade Negra de Remanescente de Quilombo São João Batista ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de outubro de 2021.

OTÁVIO TRAD
Vereador-PSD

JUSTIFICATIVA

A Festa de São João Batista é um evento tradicionalíssimo em nossa capital, com mais de noventa e nove (99) anos de existência, que fortalece a fé, cultura e a história, em especial da comunidade negra remanescente de quilombo.

A Associação Familiar da Comunidade Negra Remanescente de Quilombo São João Batista, foi criada no dia 15 de novembro de 2000 e teve como fundadores e patriarcas os casais Sr. José Reginaldo de Anunciação e Maridalva Defina de Anunciação / Sr. Jair Bispo da Silva e Ana Maria Cabral da Silva. É uma entidade civil de direitos privados sem fins lucrativos, autônoma, democrática apartidária, sem distinção de raça, etnia, origem convicções religiosas ou filosóficas. Está situada na rua Bernardo Guimarães, 1.750, B.Stª Branca/Jd. Das Mansões.

O Terço em honra a São João Batista é uma tradição familiar e religiosa que acontece desde 1922 nos dias 23 e 29 de junho, iniciou-se através de uma promessa feita por Maria Rosa da Anunciação para saúde de seu filho José Soares Magalhães que nascera prematuro sem chances de vida. Maria Rosa então devota de São João, faz a promessa pela saúde de seu filho, realizaria a cada ano um grandioso terço, para propagar a fé. O milagre aconteceu, todas as pessoas que presenciavam o ocorrido, pelo estado em que a criança se encontrava, tiveram a certeza do milagre, realizada em Coxim, em devoção a São João, com a ajuda de muitos fazendeiros e moradores do local.

Em 1945 se mudaram para Campo grande onde continuou a missão e era conhecida como festa dos Trindades, realizada no Bairro Monte Líbano. Com o passar dos anos Maria Rosa adoece e falece aos 104 anos de idade, antes, porém, passa para seu filho **José Soares Magalhães**, continuar a missão juntamente com sua esposa **Salustiana Rodrigues Magalhães** e família, José Soares, o filho caçula ficou o mais alto de todos, trabalhou na empresa noroeste, onde sofreu um acidente com um vagão que pressionou sua cabeça; como já devoto de São João Batista, nada sofreu, um milagre contado por todos que presenciaram na época, José Soares se aposentou gozando de muita saúde e continua com muita fé e recebendo grandes bênçãos, passando então a ser realizada no bairro Santo Amaro, por muitos anos.

Por volta de 1992, José Soares adoece e passa a missão para o seu sobrinho **Sr. José Reginaldo de Anunciação**, dar continuidade juntamente com sua esposa **Maridalva Delfina de Anunciação** e família onde até a presente data, continua esta grande missão onde resgatam esta tradição religiosa, procurando preservar a festa da forma em que era feita e passar esta grande devoção para os filhos netos, bisnetos, enfim a toda família, amigos e vizinhos.

Este ano essa tradição completou 99 anos, sendo assim denominado: 99º TERÇO EM HONRA A SÃO JOÃO BATISTA E SÃO PEDRO, uma tradição familiar desde 1922.

A festa de São João Batista conta com os seguintes eventos:

- Festeiros;
- Capitão do Mastro;
- Capitão da fogueira;
- Capitão do empalizado;
- Convidados;
- Guardiões da Bandeira;
- Guardiões do Templo (altar);
- Colaboradores.

DIA 23:

- Acende a fogueira;
- Chegada dos "GUARDIÕES";
- Entrada na capela - realizada pelos FESTEIROS -
- Terço;
- Procissão;
- Passagem pelo mastro;
- Levantamento do mastro;
- Fogos;
- Volta para o altar para "BEIJAR O ALTAR" (reverencia);
- Término do terço.

Festa típica com gratuidade para os participantes. Pipoca, algodão doce, jantar, pescaria, quentão e tantas outras.

DIA 29:

- Segue o mesmo do dia 23, mas com a descida do mastro.

Os festeiros:

- José Reginaldo e Maridalva

OBJETIVO GERAL:

- Realizar o TERÇO EM HONRA E LOUVOR A SÃO JOÃO, SÃO PEDRO E SÃO PAULO, no dia 23 e 29 de junho de 2021, seguido de festa típica, com apresentações, danças e quermesse, como forma de fortalecer a tradição existente a 99 anos, resistindo e contribuindo para as festividades de nosso Município.

ESPECIFICOS

- Manter viva a tradição, memória imaterial, religiosa e cultural das famílias Anunciação e Bispo;
- Dar visibilidade a manifestação tradicional, para que ela faça parte do Calendário do Município;

No ano de 2006 através da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES foi expedido o certificado de COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO.

Durante o período da festa aumenta a visitação de pessoas na comunidade, assim como o interesse pela sua história. São turistas, estudantes, pesquisadores, devotos, participantes das atividades religiosas, noveneiros do terço em louvor e honra à São João Batista, além de moradores e munícipes que vêm em razão das atrações musicais, almoço dançante.

A Festa de São João Batista realizada há anos por esta comunidade Quilombola contribui de forma magnífica para a valorização e preservação da cultura afro-brasileiras, por meio de suas tradições como: literatura, dança, música, religião, comida típica, vestimentas, etc

Em cumprimento a Resolução nº 1.338/20 (Autoria Cidadã), informamos que esta proposição é uma justa reivindicação da **Comunidade Negra Remanescente de Quilombo São João Batista**, através de seus representantes **Sr. José Reginaldo de Anunciação** (in memoriam), **Sra. Maridalva Delfina de Anunciação** e **Sra. Rosana da Anunciação Franco**.

Diante do exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio dos vereadores para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 01 de outubro de 2021.

OTÁVIO TRAD
Vereador-PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.324/21

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Campo Grande-MS, o Dia Municipal de conscientização da violência contra a pessoa idosa, a ser comemorado anualmente no dia 15 de junho.

Parágrafo único. Objetivar-se-á a presente lei, à sensibilização popular quanto à importância de se manifestar contra os abusos e sofrimentos infligidos às gerações mais velhas, com a realização de ações de caráteres sociais e educacionais integradas entre o poder público no âmbito municipal.

Art. 2º. O Dia Municipal de conscientização da violência contra a pessoa idosa integrará o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Campo Grande.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, **30 de setembro** de 2021.

JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial da Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa foi oficialmente reconhecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 2011, após solicitação da Rede Internacional de Prevenção ao Abuso de Idosos (INPEA), que estabeleceu a comemoração em junho de 2006.

Representa um dia do ano em que o mundo inteiro manifesta sua oposição aos abusos e sofrimentos infligidos a algumas de nossas gerações

mais velhas.

A violência contra o idoso pode ser definida como "um ato único, repetido ou a falta de ação apropriada, ocorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause danos ou sofrimento a uma pessoa idosa". É uma questão social global que afeta a saúde e os direitos humanos de milhões de idosos em todo o mundo e que merece a atenção da comunidade internacional.

Em muitas partes do mundo, o abuso de idosos ocorre sem que haja reconhecimento ou resposta, pois, até recentemente, esse grave problema social estava oculto à vista do público e era considerado um assunto privado. Ainda hoje, o abuso de idosos continua sendo um tabu, subestimado e ignorado pelas sociedades mundialmente. No entanto, há evidências que indicam que o abuso de idosos é um importante problema de saúde pública e social.

Ocorre nos países em desenvolvimento e nos países desenvolvidos e, no entanto, geralmente é subnotificado. As taxas ou estimativas de prevalência existem apenas em países desenvolvidos selecionados – variando de 1% a 10%. Embora a extensão dos maus-tratos aos idosos seja desconhecida, seu significado social e moral é óbvio e, como tal, exige uma resposta multifacetada, focada na proteção dos seus direitos.

De uma perspectiva social e de saúde, a menos que os setores de atenção primária e de assistência social estejam bem equipados para identificar e lidar com o problema, o abuso de idosos continuará sendo subdiagnosticado e ignorado.

Pela passagem dessa data comemorativa, em 2020, o [secretário geral das Nações Unidas afirmou em mensagem:](#)

"A pandemia do COVID-19 está causando medo e sofrimento incalculáveis para as pessoas idosas em todo o mundo. Além de seu impacto imediato na saúde, a pandemia está colocando as pessoas mais velhas em maior risco de pobreza, discriminação e isolamento. É provável que tenha um impacto particularmente devastador sobre as pessoas idosas nos países em desenvolvimento. Os idosos têm os mesmos direitos à vida e à saúde que todos os outros. As decisões difíceis em torno dos cuidados médicos que salvam vidas devem respeitar os direitos humanos e a dignidade de todos".

Tipos de violência contra as pessoas idosas:

A mais comum é a negligência, quando os responsáveis pelo idoso deixam de oferecer cuidados básicos, como higiene, saúde, medicamentos, proteção contra frio ou calor.

O abandono vem em seguida e é considerado uma forma extrema de negligência. Acontece quando há ausência ou omissão dos familiares ou responsáveis, governamentais ou institucionais, de prestarem socorro a um idoso que precisa de proteção.

Há, ainda, a violência física, quando é usada a força para obrigar os idosos a fazerem o que não desejam, ferindo, provocando dor, incapacidade ou até a morte. E a sexual, quando a pessoa idosa é incluída em ato ou jogo sexual homo ou heterorrelacional, com objetivo de obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

A psicológica ou emocional é a mais sutil das violências. Inclui comportamentos que prejudicam a autoestima ou o bem-estar do idoso, entre eles, xingamentos, sustos, constrangimento, destruição de propriedade ou impedimento de que vejam amigos e familiares.

Por último, há a violência financeira ou material, que é a exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou o uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais.

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), lançou a Campanha Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa, com o objetivo de abordar medidas para prevenir e identificar situações de violência, negligência e abuso contra os idosos. Experiências e boas práticas serão compartilhadas, com contribuições para uma proposta de protocolo de atenção.

Idosos com aspecto descuidado, que apresentem marcas no corpo mal explicadas ou sinais de quedas frequentes e que tenham familiares ou cuidadores indiferentes a eles, podem estar sendo vítimas de violência.

O Dia Mundial de conscientização da violência contra a pessoa idosa é comemorado 15 de junho. A data é dedicada à reflexão sobre a importância dos mecanismos que favoreçam a proteção da pessoa idosa.

É urgente, portanto, que haja a consciência coletiva dos meios de proteção desse grupo. Com o avanço da idade, as pessoas se tornam mais vulneráveis, uma vez que a saúde humana se desgasta com o tempo. Dessa maneira, o idoso tem sua saúde mais debilitada e se torna mais frágil. Assim, a ONU alerta que devemos reconhecer que uma maior atenção deve ser dada aos desafios específicos da terceira idade. Logo, é importante cuidar daqueles que vieram antes e tanto colaboraram com a sociedade por meio de suas experiências e construções para a vida coletiva.

A data de 15 de junho para instituição do Dia Municipal de conscientização da violência contra a pessoa idosa no Município de Campo Grande-MS, é uma justa e merecida homenagem a todas aquelas pessoas que lutam diariamente para proteção dos nossos idosos, sejam em asilos, casas de repouso,

Ong's, ou mesmo no dia a dia do seu lar.

O presente Projeto de Lei propõe que no dia 15 de junho, de cada ano, seja comemorado o "Dia Municipal de conscientização da violência contra a pessoa idosa", com o objetivo de fazer com que a sociedade pense e debata medidas para avançarmos cada dia mais na proteção de nossos idosos.

Quanto ao aspecto legal, temos com base na Constituição Federal, aduz-se que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quanto aos preceitos constitucionais.

Assim sendo, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

JUNIOR CORINGA

Vereador
PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.325/21

GARANTE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE QUE POSSUAM PAIS OU RESPONSÁVEIS COM DEFICIÊNCIA OU IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, PRIORIDADE DE VAGA NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL QUE SEJAM PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis possuam algum tipo de deficiência ou idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos garantida prioridade principal nas vagas de ensino da rede pública municipal mais próximas de sua residência.

§ 1º Para fim de regular e nortear o disposto no caput deste artigo, pais ou responsáveis, conjuntamente ou de forma individual, farão o requerimento da prioridade da vaga na unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de suas residências, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos da criança ou do adolescente regularmente exigidas para a matrícula, de acordo com o que já é vigente.

II – Documentos comprobatórios dos pais ou responsáveis (ambos ou somente um deles) que comprovem a idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que atem as condições de deficiência, além de comprovante de residência que demonstre a real proximidade com a unidade pública municipal de ensino.

§ 2º Os responsáveis deverão necessariamente apresentar a certidão que comprove a guarda/tutela da criança ou adolescente.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2021.

EDU MIRANDA

Vereador – Patriotas

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, tem por finalidade garantir prioridade às crianças e adolescentes que possuam como pais ou responsáveis pessoas idosas ou com algum tipo de deficiência.

Tal garantia aplica-se por analogia a priorização e proteção legal já garantidas a essas pessoas. Ressalta-se que as crianças e adolescentes são protegidos e amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerados sujeitos especiais.

Os Idosos e pessoas com deficiência, também encontram guarida no ordenamento jurídico, que lhes garante proteção especial.

O Projeto de Lei em epígrafe justifica-se por ser medida de real interesse público, pois tem por escopo inserir crianças e adolescentes filhos ou tutelados de pessoas idosas ou com deficiência, na fila de prioridades a serem analisadas pela rede pública municipal de ensino, e assim, de maneira mais humana, diminuindo muito as dificuldades desses indivíduos, sejam elas de deslocamento, acessibilidade ou temporais.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitando o ensejo para elevar nosso mais sinceros votos de estima e apreço.

Assim, diante de todo o exposto, conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2021.

EDU MIRANDA
Vereador – Patriotas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 768/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.285/21

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE INSERÇÃO DO LINK DE ACESSO AO SITE DO PROCON NOS MEIOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art.1º As empresas sediadas no município de Campo Grande ficam sujeitas a inserir link que remeta ao site oficial do Procon Municipal em seus meios eletrônicos utilizados para ofertar e venda de produtos e serviços.

Paragrafo único. Os meios eletrônicos de que se trata o caput correspondem a:

- I – Websites (páginas eletrônicas);
- II – Blogs;
- III – Aplicativos para telefones moveis e tablets;
- IV – páginas e perfis em redes sociais e afins;

Art.2º. A inserção do link de que trata o **Art. 1º.** deverá ser feita em local de destaque e de fácil visualização pelos consumidores.

Art.3º Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei Complementar.

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 2021.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei que objetiva que empresas sediadas no município de Campo Grande e que mantenham sites, blogs, aplicativos, páginas ou perfis em redes sociais e afins, utilizados para oferta e venda de produtos e/ou serviços, insiram o link que remeta aos sites oficiais do PROCON Municipal, como forma de contribuir para garantia e proteção dos direitos dos consumidores, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de defesa de Consumidor.

Apesar da previsão constitucional, diversas pessoas, por falta de informação, têm seus direitos lesados, motivo pelo qual se faz imprescindível garantir os direitos dos consumidores que, em muitos casos, não sabem onde e nem a quem recorrer quando surgem problemas com sua compra e acabam sendo lesados.

Vale destacar que a Lei Federal nº 12.291, de 20 de junho de 2010, já torna obrigatória a manutenção de exemplar do código de defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Com a aprovação deste referido Projeto de Lei, o consumidor terá mais um meio para reivindicar e ter seus direitos resguardados.

Ante exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante cunho social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 2021

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

MENSAGEM n. 168, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 746/21, que **"Institui a Política Municipal de Cooperativismo e dá outras providências."** pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total, considerando que há vícios formais orgânicos por violação de competência privativa da União ao se tratar de direito civil e tratamento tributário diferenciado às sociedades cooperativas, não sendo competente o Poder Legislativo Municipal a proposição do Projeto de Lei em análise. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de análise e parecer de projeto de que institui a Política Municipal de Cooperativismo.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O programa consiste no apoio e incentivo de ações que visam a incentivar o cooperativismo.

Prima facie, o presente projeto trata de uma política pública que objetiva o desenvolvimento econômico, sustentando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, para além de uma política econômica sustentada no interesse local, há dispositivos que versam sobre: (i) direito civil, (ii) normas gerais de licitação e (iii) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

No art. 2º do Projeto de Lei, define-se o conceito de cooperativas. As Sociedades Cooperativas estão reguladas pela Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das Cooperativas.

Repara-se que o conceito apresentado difere do que consta na Lei Federal.

Ao município cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual com base no interesse local (art. 30, II, CF). Não se pode, contudo, com base em suposto interesse local, editar normas cuja competência seja privativa de outro ente. É essa a jurisprudência do STF:

"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 24-2-2006.)"

O mesmo vício orgânico de constitucionalidade é observado no art. 5º que dispõe acerca do registro das cooperativas. Trata-se de matéria de direito civil, competência privativa da União.

No capítulo II, art. 6º a 7º, legisla-se acerca do adequado tratamento tributário ao ato de cooperativismo. Ora, conforme art. 146, III, c, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar Nacional estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(....)
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

Portanto, há vício de constitucionalidade formal orgânico, pois, normas gerais de tratamento tributário devem receber tratamento nacional, sendo de Competência da União. Há igualmente vício de constitucionalidade formal propriamente dito objetivo, na medida em que a matéria é reservada à Lei Complementar.

Vislumbra-se também vício formal subjetivo (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, no art. 10, que propõe a desburocratização da ação regulatória do município

O presente projeto, ao alterar a forma de exercício do poder regulatório da administração municipal, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Nota-se no Capítulo III, igualmente, vícios formais propriamente dito subjetivos, pois se cria a obrigação do executivo incluir em seus conselhos municipais vagas para as cooperativas.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de Lei Estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Superados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

Numa sociedade fundada em valores sociais, o direito ao trabalho remunerado e digno relaciona-se intrinsecamente com o direito à vida. Isso porque, para grande parte da população, da remuneração obtida pelo trabalho prestado é que se obtém os recursos suficientes para a aquisição dos bens indispensáveis ao mínimo existencial. Sendo assim, o direito ao trabalho é um direito de todos os cidadãos.

Nesse sentido, os valores sociais do trabalho compõem um dos fundamentos da república (art. 1º, IV, CF) e a busca pelo pleno emprego é um dos princípios reguladores da ordem econômica (art. 170, VIII, CF).

O projeto apresentado, ao desburocratizar e incentivar o cooperativismo, promove, justamente, o desenvolvimento econômico e o pleno emprego.

Por outro lado, a norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal alterar a Composição de seus conselhos Municipais e interferir no poder de polícia regulamentar.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente Projeto de Lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por violação de competência privativas da União; vício formal orgânico propriamente dito subjetivo por violação de prerrogativas do executivo; vício formal propriamente dito objetivo por violação de reserva de lei complementar e vício material por afronta à separação dos poderes.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, diante dos fundamentos legais apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder

Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 30 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 8.648

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **ASSUNCAO ALMIR COELHO DE SOUZA** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 1º de outubro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de outubro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.049

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER adicional de aperfeiçoamento profissional à servidora **IRACY GARCIA MORAES**, no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento, a partir de 28.09.2021, com fulcro no artigo 81 do Estatuto do Servidor Público Municipal c/c art. 26, II, da Resolução n. 1.244/2017.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

ESCOLA DO LEGISLATIVO

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO
Convênio n.: 0075/2021- ELC

Objeto: A concessão de desconto no valor dos produtos ofertados.
Conveniente: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS).
Conveniada: EMPRESASARAIVA E SICILIANO S. A.

Vigência: 31/12/2022.

Data da assinatura: 31/09/2021.

Signatários: pela Conveniente, Carlos Augusto Borges, pela Conveniada, José Pereira Guimarães Júnior.



**Agora o site
da Câmara está
mais acessível!**

Nossas notícias podem ser acessadas por audiodescrição, com a ferramenta **AUDIMA**, que lê a matéria para você ouvir.